



**Câmara Municipal de Florianópolis
Procuradoria-Geral da Câmara**



Parecer n. 35/PROC/PG

Referência: PL./17.659/2018

Proponente: Lino Peres

Assunto: “Institui o Dia Municipal em homenagem à Cruz e Sousa”

Ementa: Projeto de Lei Ordinária. Instituição do Dia Municipal em homenagem à Cruz e Sousa. Preenchimento dos requisitos de procedibilidade. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se, em apertada síntese, de Projeto de Lei Ordinária que tem por objetivo instituir o Dia Municipal em homenagem à Cruz e Sousa e inserir a temática em grade escolar (p. 2).

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação Jurídica

Nos termos do §1º-A do art.127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Florianópolis:

A Comissão de Constituição e Justiça submeterá os projetos à instrução técnica-legislativa e jurídica no que concerne à admissibilidade e ao estabelecido pelo art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, devendo informar preliminarmente a existência ou não de projeto ou ato normativo sobre a mesma matéria e apontar sucintamente aspectos de constitucionalidade preventiva frente à Constituição do Estado de Santa Catarina.

O inciso V do art. 3º da Resolução n. 946 de 15 de dezembro de 2003, por sua vez, dispõe:

À Procuradoria Jurídica compete: (...) V – Prestar assessoria técnica-jurídica ao Presidente da Câmara, à Mesa, aos Presidentes das Comissões, quando solicitada, na elaboração e na análise de projetos, emendas e outras proposições legislativas.

Trata-se, como se percebe, de controle prévio ou preventivo de constitucionalidade realizado pelo Poder Legislativo Municipal durante o processo de formação da norma jurídica, a fim de se impedir ou evitar a inserção de atos normativos que padeçam de vícios insanáveis.

II.1 – Requisitos de Procedibilidade

O Projeto de Lei Ordinária não possui, aparentemente, vícios formais de procedibilidade, devendo, contudo, ser observado pelo órgão competente o disposto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018.

II.2 – Requisitos de Admissibilidade

II.2.1 – Iniciativa parlamentar para a instituição de data comemorativa

Quanto a este ponto, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade. Não há qualquer disposição constitucional que proíba a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, não se tratando, tampouco, de matéria reservada ao Poder Executivo.

Entendo, do mesmo modo, que a fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, I a XXIV) nada há nesse sentido.

Destaco, a propósito, alguns precedentes acerca do tema:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A

INSTITUIÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, O DIA DO EAD - ENSINO À DISTÂNCIA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE, NO DIA 27 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA - NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA - FONTE DE CUSTEIO - AUMENTO E/OU CRIAÇÃO DE DESPESAS - INOCORRÊNCIA - ART. 25, CE - NÃO CONSTATADA INCONSTITUCIONALIDADE INVOCADA. AÇÃO IMPROCEDENTE" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2247509-50.2016.8.26.0000, Relator Desembargador João Negrini Filho).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.591, de 30 de agosto de 2012, do Município de Suzano. **Norma que institui o 'Dia do Diretor de Escola' no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador.** Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0250357-83.2012.8.26.0000, Relator Desembargador Kioitsi Chicuta).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.938, de 08.07.16, instituindo o dia 11 de agosto como o 'Dia da Motivação da Leitura', com outras disposições. **Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'.** Aplicação da técnica da interpretação conforme para restringir o alcance da lei à rede pública de ensino municipal. (art. 1º). Vício de iniciativa. (Art. 6º - 'A unidade escolar deverá promover um trabalho pedagógico...'). Ocorrência. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Afronta a preceitos constitucionais (art. 5º, 47, incisos II e XIV; e 144 todos da Constituição Bandeirante). Precedentes do STF. Fonte de custeio. Ausente violação aos arts. 25 e 176 da CF. Inexistência de despesa pública. Precedente. Ação procedente, em parte" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146714-36.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, julgado em 1º de fevereiro de 2017).

Ressalto, ainda, que comungo do entendimento do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública,*

não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

A par dessas premissas, não vislumbro óbice em relação à constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e do §1º do art. 3º deste Projeto de Lei Ordinária.

II.2.2 – Incompetência material do ente público municipal para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional

Conforme reiteradamente vem se posicionando o e. Supremo Tribunal Federal, não compete aos entes públicos legislarem sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV) (ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017).

Note-se, inclusive, que caberia ao Distrito Federal e aos Estados fixarem “as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, IX, da Constituição da República” (ADI 3.669, rel. min. Cármen Lúcia, j. 18-6-2007, P, DJ de 29-6-2007), não podendo os Municípios se imiscuírem nesse tema.

No caso em apreço, contudo, não se trata, propriamente, de se inserir uma determinada matéria na grade curricular do ensino municipal, mas, tão somente, de tratar acerca de um conteúdo específico de maneira multidisciplinar.

Assim, em que pese achar que o tema já deve estar sendo tratado pela grade curricular das escolas do Município de Florianópolis, do mesmo modo, não verifico, a primeira vista, inconstitucionalidade em relação ao §3º do art. 3º deste Projeto de Lei Ordinária, com as ressalvas acima levantadas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **OPINO:**

a) pelo preenchimento dos requisitos de procedibilidade, em razão do que estabelece a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998 c/c a Lei Complementar Municipal n. 631, de 10 de janeiro de 2018;

b) pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade, por compatibilidade com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, da Constituição do Estado de Santa Catarina e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É o parecer.

Florianópolis, 26 de outubro de 2018.


Bruno Bartelle Basso
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Florianópolis